



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

487º Ano da Fundação do Povoado e
71º Ano de Emancipação Política Administrativa

Cubatão, 06 de maio de 2020.

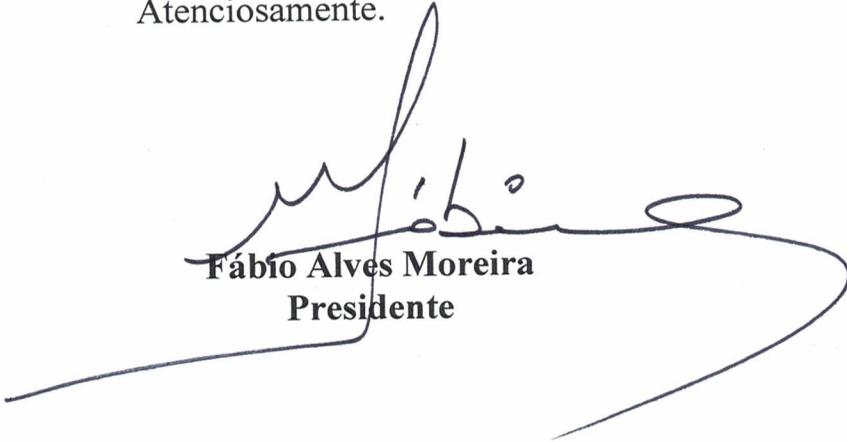
CONVOCAÇÃO

Esta Presidência **CONVOCA** Vossa Excelência para Sessão Extraordinária a ser realizada dia 07 de maio do corrente ano (quinta-feira), às 10h, para apreciação da Pauta anexa, nos termos regimentais.

Esta Presidência esclarece que a referida Sessão Extraordinária será realizada através do Plenário Virtual, nos termos da Resolução nº 2.968, de 28 de abril de 2020.

Ao ensejo, renovo a V. Exa. os protestos de elevada estima e consideração, subscrevendo-me,

Atenciosamente.



Fábio Alves Moreira
Presidente



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

487º Ano da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político Administrativa

PAUTA PARA A 8ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 07 DE MAIO DE 2020.

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 313/2019**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 44/2019
AUTORIA: RAFAEL DE SOUZA VILLAR
ASSUNTO: SUSPENDE A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 10 DE ABRIL DE 2019.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO.
- 2º PROC. Nº 537/2019**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 83/2019
AUTORIA: MÁRCIO SILVA NASCIMENTO
ASSUNTO: DENOMINA "PRAÇA MELQUIADES DOS SANTOS" O LOGRADOURO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 07 DE JUNHO DE 2019.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO.

Divisão Legislativa, 06 de maio de 2020.

DVL/Rafael
Visto/Sartorato



Vereador
RAFAEL TUCLA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º Ano da Fundação do Povoado e
70º da Emancipação Política Administrativa

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 44 /2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
RECEBIDO
AS 14:45 H.S. DE 10 DE 04 DE 19
POR: Rafael Tucla
PROTOCOLADO

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
313	44	1	<u>Rafael Tucla</u>
19	19		

SUSPENDE A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA-CIP, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica suspensa, no âmbito do Município de Cubatão, a cobrança da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, instituída pela Lei Complementar n.º 96, de 26 de dezembro de 2017.

§ 1º - A suspensão da cobrança da CIP dar-se-á por 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º - O saldo existente no Fundo Municipal de Iluminação Pública-FUMIP permanecerá sendo utilizado para os fins previstos na Lei Complementar n.º 96, de 26 de dezembro de 2017.

Art. 3º - Ficam suspensos os efeitos dos artigos 3º, 5º e 8º da Lei Complementar n.º 96, de 26 de dezembro de 2017.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 10 de abril de 2019.


Rafael de Souza Villar
(Rafael Tucla)
Vereador

Gabinete do Vereador Rafael Tucla
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054



Vereador
RAFAEL TUCLA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º Ano da Fundação do Povoador e
70º da Emancipação Política Administrativa

fls 03CA

Justificativa

O presente projeto de Lei apresentado aos Nobres Pares e à população tem o condão de corrigir uma injustiça que vem sendo intentada mês após mês contra a população de Cubatão.

Iniciando-se o segundo ano de vigência da Lei Complementar n.º 96, de 26 de dezembro de 2017 que instituiu a CIP em nossa cidade, até o momento o Poder Executivo não procedeu com o procedimento licitatório de contratação de empresa para a realização de manutenção do Parque de Iluminação Pública e ornamental da cidade.

Em consulta ao portal da transparência do Município, Receita analítica do Fundo Municipal de Iluminação Pública-FMIP- podemos verificar que o Fundo conta com o montante arrecadado de **R\$ 3.851.864,81 (três milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos)**¹, sendo que este valor é suficiente para se iniciar as melhorias no parque de Iluminação de nossa cidade.

Cumprime-me esclarecer que o município necessita de melhorias no campo de iluminação pública, pois, uma cidade bem iluminada se torna mais segura para a população, em especial às mulheres que são vítimas de violências por causa de nossas ruas escuras, sem iluminação.

Melhorar a iluminação de nossa cidade é colaborar com a redução dos índices de violência, de furtos, roubos e de outros crimes como a depredação do patrimônio público, além de embelezar a cidade promovendo a apropriação dos

¹ Disponível em < <http://sistema.cubatao.sp.gov.br:8080/dadosweb/resultados/KGJRQOIJQNGBIJSBHCZI.pdf>>
Acesso em 28.mar.2019.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

Vereador
RAFAEL TUCLA

486º Ano da Fundação do Povoado e
70º da Emancipação Política Administrativa

espaços públicos como praças e parques pela população através do lazer e da convivência harmônica dos moradores no ambiente comunitário.

Assim sendo, Nobres Vereadores, venho através deste projeto de Lei ratificar que o nosso compromisso é pela Justiça. Se em um momento aprovamos a instituição da contribuição de Iluminação pública foi para que de fato a população fosse alcançada com um serviço público de qualidade e que refletisse o real e verdadeiro retorno para a população. Não apoiei a referida contribuição para presenciar a nossa cidade às escuras enquanto nós cidadãos que aqui vivemos pagamos todos os meses e não vemos o retorno.

Nossa cidade ainda é vítima dos efeitos da crise econômica que atinge os trabalhadores e as famílias, especialmente nossa cidade que sofre o processo de desindustrialização e conseqüentemente acentua os efeitos das questões sociais decorrentes da falta de emprego e renda na vida das famílias.

São pelos motivos expostos, que peço o apoio dos Nobres Pares ao presente projeto de Lei por clamor à Justiça!

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 10 de abril de 2019.


Rafael de Souza Villar
(Rafael Tucla)
Vereador

Gabinete do Vereador Rafael Tucla
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054

Dados Analíticos do Movimento de Receita

Data_Movto	Operação	Total Valor	Descrição_Receita
07/05/2018	ARRECADACAO	R\$ 151.872,36	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação
06/07/2018	ARRECADACAO	R\$ 958.501,06	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação
07/08/2018	ARRECADACAO	R\$ 464.196,92	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação
11/09/2018	ARRECADACAO	R\$ 479.022,40	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação
20/11/2018	ARRECADACAO	R\$ 908.065,54	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação
13/12/2018	ARRECADACAO	R\$ 436.029,14	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação
09/01/2019	ARRECADACAO	R\$ 454.177,39	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação
		TOTAL R\$ 3.851.864,81	

Total de Registros 8



Câmara Municipal de Cubatão fls. 13. 1/19

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO N°: 313/2019.
PLC N°: 044/2019.
AUTORIA: RAFAEL DE SOUZA VILLAR - VEREADOR.
ASSUNTO: "SUSPENDE A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO
PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO
PÚBLICA - CIP NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".
DATA: 10 DE ABRIL DE 2019.

PARECER

É de autoria do Ilustre Vereador Rafael de Souza Villar, Projeto de Lei que "SUSPENDE A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Às fls. 07/11, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

"Os autos do processo em referência vieram instruídos com o PLC 44/2019 (f.2) e a respectiva justificativa (f. 3-4), no sentido de sustentar, em suma, que a suspensão da cobrança da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública tem por fundamento a falta de realização de contratação, pelo Executivo, de empresa destinada à manutenção do parque de iluminação pública e ornamental da cidade, apesar de a arrecadação com o referido tributo ter ultrapassado o montante de três milhões de reais até março/2019.

Nos termos do art. 21 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Assessoria pronunciar-se, em caráter eminentemente técnico, sobre toda matéria objeto de



Câmara Municipal de Cubatão fls 14 Af

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 02 do Parecer ao PLC 44/2019>>>

deliberação pela Câmara, sendo o pronunciamento juntado aos autos para conhecimento das Comissões.

A proposição legislativa consiste em suspender a cobrança da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública no âmbito do Município de Cubatão, por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Cuida-se, dessa maneira, de projeto de lei complementar com efeitos temporários, uma vez que a sua vigência, caso se converta em lei, já se encontra nela disciplinada e vinculada, de maneira alternativa, ao advento do termo fixado para sua duração (cento e oitenta dias). É espécie legislativa que excepciona o princípio da continuidade das leis e possui previsão no caput do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei n. 4.657/1942.

Registre-se que tramitou perante esta assessoria o processo administrativo n. 277/2019, referente ao PLC n. 37/2019, sobre o mesmo tema, em que fora proferido opinativo com sugestões de alterações daquela propositura, o que parece ter gerado a presente nova proposição.

Pois bem. No que concerne à competência federativa, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto no artigo 30, inciso I, da CF/88, no sentido de que ‘Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local’. Com efeito, o artigo 18, inciso II, da Lei Orgânica do Município – LOM de Cubatão, preceitua que ‘Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente



Câmara Municipal de Cubatão fls. 15. AP

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 03 do Parecer ao PLC 44/2019>>>

legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissões de dívidas’.

Ao dispor sobre suspensão de cobrança de tributo municipal durante determinado prazo ou implementação de condição resolutiva, é evidente a ingerência apenas local sobre a arrecadação dos tributos municipais, destacando-se, ainda, se tratar de assunto albergado pela competência constitucional conferida aos municípios, a teor do que preceitua o art. 30, III, da CF/88: ‘Compete aos Municípios instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei’.

Já no que pertine à iniciativa da proposição em tela, é de se ponderar que o conteúdo normativo do projeto de lei em apreço, salvo melhor juízo, não invade a iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal preceituada no art. 50 da LOM de Cubatão, de inspiração simétrica no art. 61, § 1º, da CF/88, e no art. 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo.

No ponto, cabe assinalar que o STF já pacificou o entendimento, inclusive em sede de repercussão geral, sobre a inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que a propositura diga respeito à renúncia fiscal (cite-se, ilustrativamente, o precedente ARE 743.480/MG, DJE 20.11.2013).

Por fim, no que diz respeito ao aspecto material da propositura, também não se visualiza, no contexto proposto, qualquer



Câmara Municipal de Cubatão fls 16 af

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 04 do Parecer ao PLC 44/2019>>>

preceito dissonante das diretrizes
constitucionais e legais de regência.

Pontue-se que a contribuição para o custeio de iluminação pública é uma espécie tributária constitucionalmente prevista no art. 149-A da CF/88, de competência exclusiva dos municípios e do DF, que deve ser instituída por lei própria do ente municipal ou distrital, de arrecadação vinculada ao custeio dos serviços de iluminação pública e que pode ser cobrada na fatura de energia elétrica. No Município de Cubatão, dito tributo foi instituído pela Lei Complementar Municipal - LCM n. 96/2017.

A propositura em apreço tem o escopo de suspender a cobrança da CIP em razão da alegada falta de aplicação dos recursos ao propósito de sua criação e à própria vinculação legal extraível do art. 12, § 1º, da LCM n. 96/2017. Ou seja, o projeto de lei ora analisado, ao observar o regramento concernente às competências envolvidas, acaba se revestindo de relevante ferramenta de concretização do exercício de uma das funções do Poder Legislativo, que é a de fiscalização contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial do município, nos termos do art. 127 da LOM de Cubatão, para ressaltar a necessidade de observância de preceitos legais pela administração.

Sobre o prazo assinalado na propositura para a suspensão, o de 180 (cento e oitenta) dias, não cabe a esta instância opinativa opinar sobre a sua definição – por se tratar de questão meritória –, mas cabe deixar assente que há de se supor que seja suficiente para não comprometer a prestação dos serviços



Câmara Municipal de Cubatão fls. 17 AF

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 05 do Parecer ao PLC 44/2019>>>

de iluminação pública, considerando que a reserva constante do Fundo seja bastante para cobrir o período sem arrecadação.

Noutro giro, é de se deixar registrado que a suspensão da cobrança da CIP ora tratada enquadra-se em verdadeira isenção tributária (art. 175, I e 176 do Código Tributário Nacional - CTN), de caráter geral, e, porquanto, não inserida no âmbito de renúncia de receita, tal qual referenciada pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, quando da previsão da necessidade de observância de determinados requisitos para a implementação da medida fiscal benéfica. Com efeito, o art. 14, § 1º, da LRF apenas considera renúncia de receita a isenção em caráter não geral, o que não é o caso da presente hipótese, razão pela qual não há de se exigir a demonstração das condições ali preceituadas.

Assim, tendo tal natureza, qual seja, de hipótese de exclusão do crédito tributário (artigo 175, I, do CTN), exige a CF/88, no artigo 150, § 6º, que a concessão do benefício seja feita mediante previsão em lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente a matéria ou o correspondente tributo ou contribuição, exigência que foi devidamente atendida neste caso, ao se intentar promover a suspensão da cobrança da CIP por projeto de lei complementar, em similitude à estirpe da lei que instituiu tal contribuição e conseqüente observância do princípio do paralelismo das formas”.



Câmara Municipal de Cubatão *fls. 13 Af*

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 06 do Parecer ao PLC 44/2019>>>

Assim, diante do exposto, ante as ponderações feitas pela Douta Assessoria Jurídica da Casa, que adotamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria**, em razão de sua consonância com os dispositivos constitucionais e legais que tratam das competências, iniciativas legislativas e questões materiais de regência.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 16 de abril de 2019.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Presidente-Relator


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Vice-Presidente

RODRIGO RAMOS SOARES
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROCESSO N° 313/2019.

PLC N° 44/2019.

AUTORIA: RAFAEL DE SOUZA VILLAR -
VEREADOR.

ASSUNTO: "SUSPENDE A COBRANÇA DA
CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO
SERVIÇO PÚBLICO DE ILUMINAÇÃO
PÚBLICA-CIP, NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".

DATA: 10 DE ABRIL DE 2.019.

PARECER

É de autoria do Vereador Rafael de Souza Villar, Projeto de Lei Complementar que "SUSPENDE A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA-CIP, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Esta Comissão, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passa a exarar Parecer sobre a matéria.

Às fls. 03, encontra-se a justificativa onde se assevera que o presente projeto de lei complementar tem por objetivo suspender a cobrança da contribuição para o custeio de iluminação pública pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

Cont. Fls. 02. Parecer PLC N° 44/2019.

Às fls. 20, encontra-se ofício expedido pela comissão de finanças à época pedindo informações ao Executivo acerca das seguintes informações: a) qual o valor atual do fundo; b) o quanto se arrecada atualmente; c) qual o valor pago a título de custeio do parque de iluminação do município ; d) se foi instalado o procedimento licitatório para a contratação da empresa; e) se sim, quando se deu?; f) em que fase se encontra o processo licitatório, e g) qual a previsão para conclusão do processo licitatório.

Tendo em vista que os questionamentos não foram respondidos pelo Executivo, o mesmo não possui condições técnicas de prosseguir.

Assim, nos aspectos que cabe a esta comissão, o financeiro e orçamentário, **vislumbra óbice** à normal tramitação da matéria.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 31 de março de 2020.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

Cont. Fls. 03. Parecer PLC N° 44/2019.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Ivan da Silva
Presidente

Jair Ferreira Lucas
Vice-Presidente

Laelson Batista Santos
Membro



GERAL	PART.	CLASSE	FUNÇÃO
537 2019	83 2019	1	Secretaria

leap

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

486°. da Fundação do Povoado
70°. da Emancipação

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

RECEBIDO

AS 11:12 H.S. 07 DE 06 DE 19

POR: [Signature]

PROTOCOLADO

PROJETO DE LEI Nº 83 / 2019

DENOMINA "PRAÇA MELQUIADES DOS SANTOS" O LOGRADOURO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

GERAL	PART.	CLASSE	FUNÇÃO
537 19	83 19	1	[Signature]

Art. 1º Fica denominada "Praça Melquiades dos Santos" o logradouro público situado na confluência das Ruas Salgado Filho X Rua Dr. Antônio Silvio Cunha Bueno X Avenida Tiradentes, no bairro Jardim Costa e Silva, em Cubatão.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala D. Helena Melleti Cunha

Cubatão, 07 de junho de 2019.

[Signature]

MÁRCIO SILVA NASCIMENTO
Vereador - PSB

1203R

MENSAGEM EXPLICATIVA

O Sr. Melquiades dos Santos nasceu em dezembro de 1924 na cidade de Delmiro Gouvea, estado de Alagoas. Filho de Manoel Francisco dos Santos e Luiza dos Santos. Veio para a cidade de Cubatão no ano de 1936, e passou a residir com sua família no bairro do Curtume, e tempos depois, na Rua Tamoio.

Nos anos 50 sua mãe trabalhou na casa de Abreu Tenório, época em que Cubatão ainda pertencia a Santos.

Presenciou e fez parte do nascimento da cidade até a construção de sua primeira industria: o Anilinas. Foi proprietário do primeiro táxi utilizado na cidade.

Melquiades era autodidata, aprendeu sozinho a desenvolver várias atividades. Foi relojoeiro, eletricista, técnico de radio e televisão e mecânico. Trabalhou na Rede Ferroviária Federal - Estrada de ferro Santos à Jundiá, na unidade chamada Oleoduto, atual Transpetro-Pilões.

Foi congregado mariano na igreja Matriz de Cubatão, que fez nascer uma grande amizade com o Padre Carlos Piasenti, que alem de amigo tornou-se seu compadre. Sr. Melquiades era responsável por manter os relógios da torre da igreja funcionando, trabalho que fazia de bom grado e com muita alegria.

Tocava na banda marcial da Refinaria Presidente Bernardes e foi um dos fundadores do antigo e já extinto Circulo Operário de Cubatão, onde foi o primeiro Presidente.

Exercia trabalho social junto a comunidade, ministrando com zelo cursos de artes e costura no Instituto Universal Brasileiro, situado na Avenida Miguel Couto, onde hoje é localizado o Colégio Objetivo.

Cidadão exemplar e integro. Por muitas vezes se colocava a serviço da cidade, sobretudo socorrendo os desabrigados das grandes enchentes que ocorriam a época.

Era muito grato a cidade que o adotou e por ela foi adotada quando contava com 12 anos.

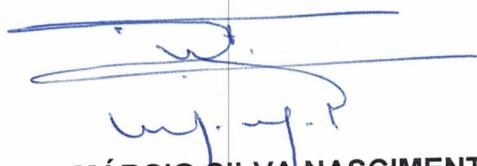
Acompanhou e fez parte do desenvolvimento de Cubatão como cidade industrial. Presenciou nos bastidores a emancipação político-administrativa, que se deu em 09 de Abril de 1.949. Logo após viu seu amigo Armando Cunha ser empossado Prefeito.

Foi chamado a "casa do pai" em 30 de dezembro de 1.987. Melquiades dos Santos residia a Rua Miguel Baptista da Guarda, no Jardim Costa e Silva desde 1.972, onde permaneceu até a sua morte.

Em suma, é a história de muitos nordestinos e suas famílias que encontraram em Cubatão o acolhimento e as oportunidades de desenvolvimento.

Melquiades dos Santos era um Cubatense de coração. Afeto as causas sociais, sempre buscava engajar-se em ações de apoio aos menos favorecidos, ensinando aos jovens e adultos um pouco do que sabia, sobretudo, valores morais e éticos.

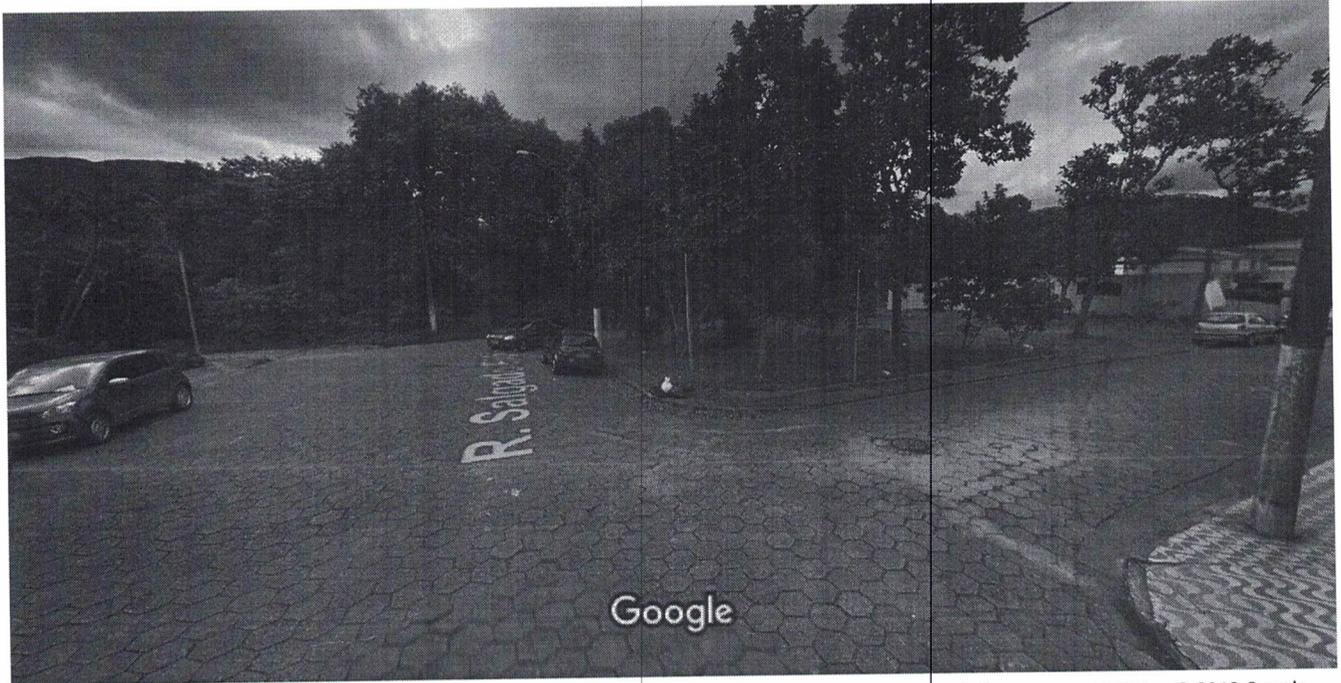
Assim exposto é que conclamo aos nobres pares a aprovação da presente proposição.



MÁRCIO SILVA NASCIMENTO
Vereador - PSB

franz

Google Maps 353 R. Salgado Filho



Captura da imagem: mai 2017 © 2019 Google

Cubatão, São Paulo

Google

Street View - mai 2017

fu 057

Google Maps 24 R. Dr. Antônio Silvio Cunha Bueno



Captura da imagem: mai 2011 © 2019 Google

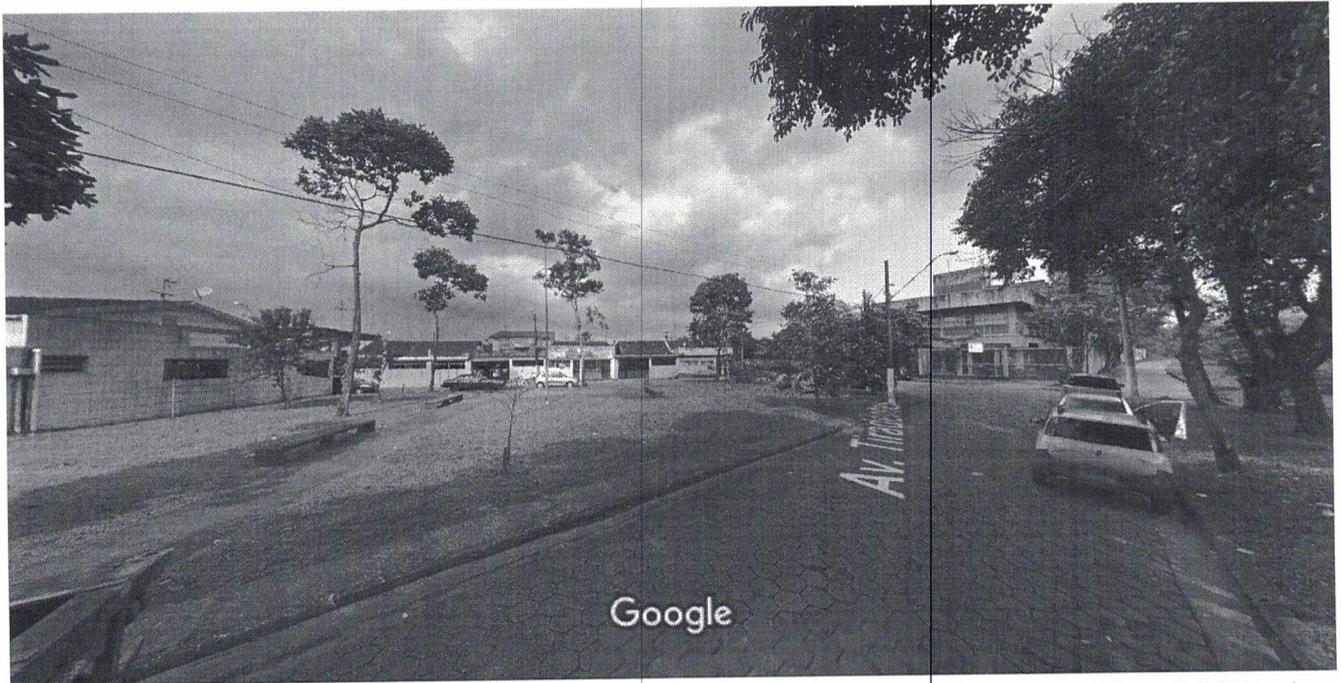
Cubatão, São Paulo

Google

Street View - mai 2011

Handwritten signature

Google Maps 710 Av. Tiradentes



Captura da imagem: mai 2011 © 2019 Google

Cubatão, São Paulo

Google

Street View - mai 2011



Câmara Municipal de Cubatão

208

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

PROCESSO N°: 537/2019.
PL N°: 083/2019.
AUTORIA: MÁRCIO SILVA NASCIMENTO - VEREADOR.
ASSUNTO: DENOMINA “PRAÇA MELQUIADES DOS SANTOS”
O LOGRADOURO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS
PROVIDENCIAS.
DATA: 07 DE JUNHO DE 2019.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Ilustre Vereador Márcio Silva Nascimento Projeto de Lei que “DENOMINA ‘PRAÇA MELQUIADES DOS SANTOS’ O LOGRADOURO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 15/18, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

“Os autos do processo em referência vieram instruídos com o PL 83/2019 (f. 2), a respectiva justificativa (f. 3), imagens e croqui do local (f. 4-7) e os elementos de consulta ao Executivo sobre a denominação da via (f. 9-13).



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 02 do Parecer ao PL 83/2019>>>

A propositura consiste em denominar 'Praça Melquiades dos Santos' o logradouro público que especifica.

No que concerne à competência federativa, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto no artigo 30, inciso I, da CF/88. No mesmo sentido, há adequação ao disposto no artigo 18, inciso XVII, da Lei Orgânica do Município - LOM de Cubatão.

Ao dispor sobre a denominação de logradouro público, é evidente a ingerência apenas local da propositura em riste.

Já no que pertine à iniciativa da proposição legislativa em tela, é de se pontuar, inicialmente, que inexiste, na CF/88 e na Constituição do Estado de São Paulo - CE/SP, previsão expressa de reserva de iniciativa para a denominação de bens públicos em favor de qualquer dos Poderes.

Por outro lado, o art. 50, inciso IV, da Lei Orgânica de Cubatão, com inspiração no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, item 'a', da CE/SP, assim dispôs: 'Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração'.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 03 do Parecer ao PL 83/2019>>>

Na mesma senda - e mais especificamente no que diz respeito à denominação de próprios municipais e logradouros públicos -, assim dispõe o art. 76, inciso XXV, da LOM de Cubatão: 'Ao Prefeito compete, privativamente, dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos, após autorização legislativa'.

Diante desse cenário, conjugando-se os dispositivos da LOM acima citados, seria possível assinalar que a iniciativa dos projetos de lei voltados à denominação dos nomes dos logradouros públicos é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Todavia, ao que se percebe do costumeiro trâmite administrativo dos processos que veiculam tal espécie de propositura, com base nos feitos que já tramitaram anteriormente sobre o assunto, realiza-se uma consulta prévia do Legislativo ao Executivo, no sentido de indagar sobre a existência de designação oficial de nome ao logradouro em questão, com a ulterior instrução dos autos com a respectiva manifestação. Ou seja, costuma-se haver uma interação entre os citados Poderes sobre a matéria, gerando-se, por assim dizer, uma anuência tácita do Executivo sobre a possibilidade de se conferir a denominação pretendida ao bem público discriminado no projeto de lei de iniciativa do Legislativo.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 04 do Parecer ao PL 83/2019>>>

É de se registrar que o Supremo Tribunal Federal - STF já assentou a tese de que a sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. **A diferença que se colhe aqui, entretanto, é que não se trata de iniciativa privativa constitucionalmente prevista, mas sim a nível de lei orgânica municipal, o que ensejaria eventual vício de legalidade, se analisada a iniciativa à vista dos dispositivos supratranscritos.**

Em demanda de viés bastante semelhante, o STF, analisando previsões constantes da LOM de Sorocaba/SP, exarou recente decisão no sentido de, ao empreender interpretação conforme a CF/88, **reconhecer a existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo e o Legislativo, para o exercício da competência destinada a 'denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações', cada qual no âmbito de suas atribuições.**

Desse modo, ante as ponderações aqui feitas, sobretudo no que diz respeito ao entendimento do STF sobre a competência concorrente para a iniciativa de que se trata, e diante da natureza da análise que cabe a esta Assessoria, nos termos do art.



Câmara Municipal de Cubatão

fls. 248

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

<<<FLS 05 do Parecer ao PL 83/2019>>>

21 do Regimento Interno desta Casa, **opina-se pela viabilidade de tramitação do projeto de lei ora apreciado (PL n. 83/2019)**”.

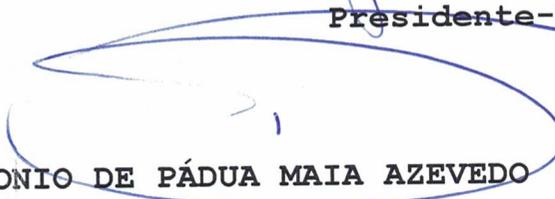
Assim, em face do exposto pela Doutra Assessoria Jurídica da Casa, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

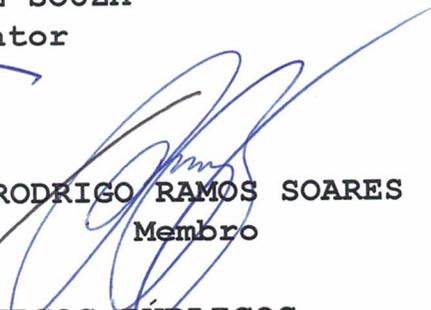
Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 03 de setembro de 2019.

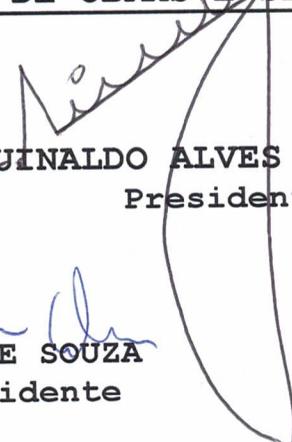
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Presidente-Relator


ANTONIO DE PÁDUA MAIA AZEVEDO
Vice-Presidente


RODRIGO RAMOS SOARES
Membro

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS


AGUINALDO ALVES DE ARAÚJO
Presidente


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Vice-Presidente


IVAN DA SILVA
Membro